



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10983.006212/91-58

Sessão de : 13 de abril de 1993

ACORDAO Nº 203-00.349

Recurso nº: 90.332

Recorrente: AGENCIA RBS DE NOTICIAS LTDA.

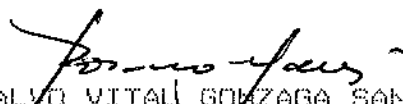
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

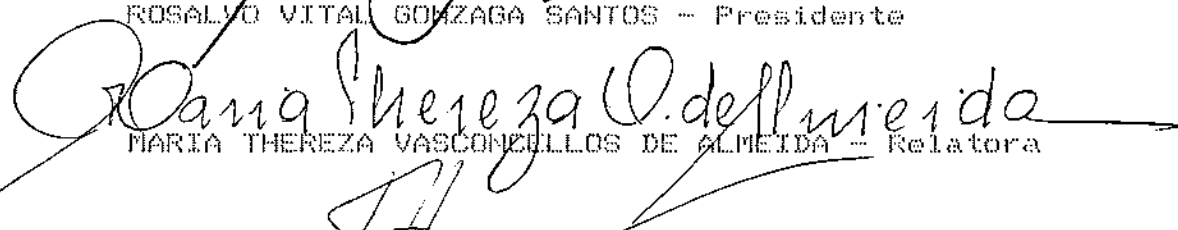
FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.
Contribuem para o Finsocial, a partir da edição da Lei nº 7.738, de 09.02.89, sobre os fatos geradores ocorridos após 10.05.89, inclusive.
Recurso provido em parte.

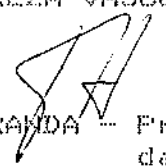
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENCIA RBS DE NOTICIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

OPR/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10983.006212/91-58
Recurso nº: 90.332
Acórdão nº: 203-00.349
Recorrente : AGENCIA RBS DE NOTICIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 09), a fiscalização da Fazenda Nacional constatou que a ora Recorrente não recolheu a contribuição para o FINSOCIAL, no período de 4/89 a 12/89, após a edição da Lei nº 7.738, de 09.03.89.

Com guarda do prazo legal apresentou Impugnação (fls. 12/56), de apreciável conteúdo jurídico, sustentando que como prestadora de serviços, calculava o FINSOCIAL sobre o montante do Imposto de Renda a ser pago, nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82. Que a legislação posterior à Constituição Federal de 1988 não tem legitimidade, porquanto a contribuição para o FINSOCIAL foi extinta e toda legislação posterior fere princípios assegurados pela Carta Magna.

Junta cópias de decisões da Justiça Federal (fls. 67/100), as quais entende fazerem jurisprudência sobre a matéria e aplicáveis à espécie sob discussão, logo, favoráveis aos elementos de defesa apresentados.

A Informação Fiscal (fls. 102) não ofereceu contestação aos argumentos da impugnante, visto tratarem de interpretação de dispositivos constitucionais.

Através da Decisão nº 240/92 (fls. 104/108) - o Julgador Singular manteve o lançamento originário, à qual destinou a ementa:

"COMPETENCIA

Incompetente a Instância Administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da Legislação Tributária.

BASE DE CALCULO

A contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços deve ser exigida, a partir da Lei nº 7.738, de 09/03/89 (conversão da MP nº 38/89), tendo por base a receita bruta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.006212/91-58
Acórdão nº 203-00.349

Seus fundamentos estão alinhados às fls. 105/108, os quais encerram o entendimento da decisão condenatória sobre a constitucionalidade da legislação questionada. Leio aos Senhores Conselheiros, à íntegra, os elementos da Decisão Recorrida.

Inaugurando suas razões no Recurso Voluntário (fls. 113/118), questionando a constitucionalidade do FINSOCIAL, eis que o considera da natureza de contribuição social, por força do disposto no art. 56 das Disposições Constitucionais Transitórias, cessou a exigência do mesmo.

Quanto à Lei nº 7.738/89, que estabeleceu serem as empresas prestadoras de serviços contribuintes sobre sua **receita bruta**, incidiu em inconstitucionalidade, uma vez que a mesma é lei ordinária e, de outra parte, tem caráter cumulativo.

Sustenta argumentos já apresentados na Impugnação.

Por derradeiro, ressalta, no caso de exigência da contribuição, da **receita bruta** admitida como base de cálculo, devem ser excluídas as devoluções, os descontos incondicionais e vendas canceladas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.006212/91-58
Acórdão nº 203-00.349

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo fixado em lei. Dele conheço por tempestivo.

Em essência, toda argumentação trazida pela Recorrente assenta-se no questionamento da inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria - exigência da contribuição para o FINSOCIAL, pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços - editada após a atual Constituição Federal.

Há inúmeras decisões deste Conselho de Contribuintes, no sentido de ser incabível conhecer de alegações pertinentes à inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares, cabendo-lhe tão-somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico estabelecido. Mesmo que assim não fosse, creio não merecer reparos os fundamentos da decisão condenatória, porquanto concilio com ela o mesmo entendimento sobre a constitucionalidade da exigência fiscal aqui discutida.

Como consta da denúncia fiscal, a exigência está suportada pela norma integrante do art. 28, Lei nº 7.738, de 09 de fevereiro de 1989, pelo que, resguardados os 90 (noventa) dias para sua vigência, a contribuição só será devida dos fatos geradores ocorridos a partir de 10.05.89, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Também tem decidido este Colegiado Administrativo, em diversos acórdãos, que 10.05.89 é o termo inicial da ocorrência dos fatos geradores da contribuição para o FINSOCIAL e não a data-prazo de seu recolhimento, contrariamente ao que vem sendo entendido pela Fazenda Nacional.

Não são devidas as contribuições com fatos geradores ocorridos anteriormente a 10.05.89.

No que respeita ao argumento de não serem admitidos os descontos condicionais, as vendas canceladas e as devoluções, para formação da base de cálculo do FINSOCIAL, é jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Contudo, tais decisões referem-se a venda de mercadorias.

A atividade empresarial da Recorrente é exclusivamente prestação de serviços, porquanto, para este caso em espécie, não se cancelam vendas ou devolvem-se mercadorias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10983.006212/91-58
Acórdão nº 203-00.349

Assim, existindo contrato de prestação de serviços, o preço foi recebido, o serviço não foi prestado e o valor devolvido à contratante, é a única hipótese que vislumbro para reduzir do montante da base de cálculo da contribuição.

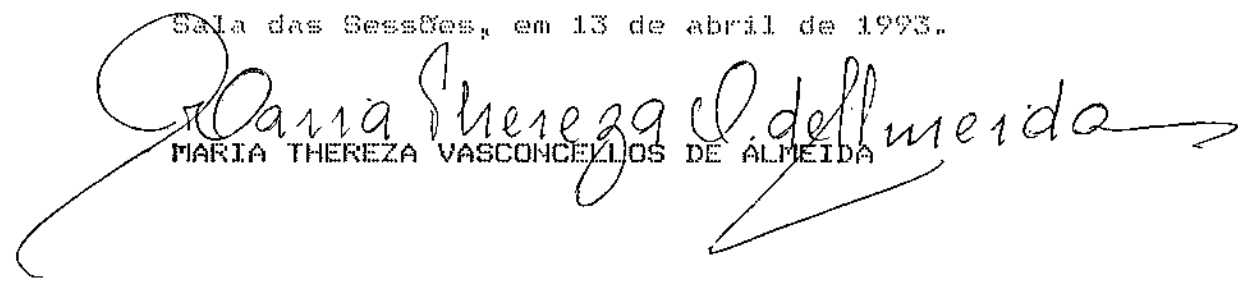
Ainda neste sentido, comprovada a ocorrência de desconto incondicional, também é admitida sua exclusão da base de cálculo.

Acresce que, a apelante no curso do processo administrativo fiscal não trouxe qualquer elemento objetivo sobre tais reduções, a serem apreciadas por este Colegiado.

Decisões do Poder Judiciário não fazem jurisprudência nos Tribunais Administrativos, muito embora são sempre bem aceitas para orientação e estudo dos julgadores. Ainda que as decisões trazidas pela Recorrente estejam abraçadas à sua tese de defesa e possam militar a seu favor, por força do disposto no Decreto nº 73.529/74, na esfera administrativa não pode a mesma se beneficiar de seus efeitos.

São estas minhas razões de conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário para excluir da exigência fiscal os fatos geradores ocorridos até 09/05/89, inclusive.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA